



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 168/2025

AUTORIA: VEREADORA THABATTA PIMENTA

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NORMA CONSTITUCIONAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 168/2025 de autoria da Senhora Vereadora Thabatta Pimenta objetiva instituir caráter permanente de laudos e relatórios médicos para Deficiências, Doenças e Transtornos no Município de Natal.

A permanência do laudo e relatório de saúde, nos termos do artigo primeiro da proposição, teria o condão de tornar imutável, documentalmente, a classificação internacional de doenças - CID, a despeito das condições seguintes: I - qualquer deficiência permanente, quais sejam, deficiência física, visual, auditiva, intelectual, psicossocial e / ou deficiência múltipla; II - transtorno do déficit de atenção; III - transtornos do desenvolvimento; IV - transtorno do processamento sensorial; V - transtornos mentais; VI - doenças raras, sejam elas congênitas, de manifestação tardia, auto inflamatórias, infecciosas, autoimunes, não genéticas e quadros de síndromes raras; VII - doenças neurológicas degenerativas; VIII - doenças autoimunes, congênitas ou adquiridas.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o texto da proposição objetiva alcance local, pertinente ao contido na norma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Ainda, a despeito da forma adotada na proposição, tem-se seu perfeito amoldamento ao previsto no artigo 169 do Regimento Interno desta Casa.

No que pertine à iniciativa, esta deve ser analisada sob o crivo das normas constitucionais, que disciplinam a atividade legislativa, e distribuem as competências, inclusive, materiais, considerando ser o Brasil uma Federação, isto porque o artigo 22, inciso I da CF/88 dispõe que as matérias abordadas no projeto em apreço são deste modo de competência da União, vejamos: "*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*"

Em primeiro lugar, observa-se que a proposição não delimita o campo de aplicação do prazo indeterminado dos laudos e relatórios médicos, implicando numa equivocada ingerência nas relações trabalhistas, civilistas, comerciais e penais, pois, a indeterminação de um laudo fixaria como permanente (ao menos documentalmente) uma condição que pode ser temporária, como é o caso do transtorno depressivo isolado (CID F32), por exemplo.

De igual modo, é possível vislumbrar um grave prejuízo para pessoas cujos laudos e relatórios médicos ainda não são completos ou definitivo, como a atribuição inicialmente de suporte 1 em TEA, e que não é incomum a sua mudança para suporte 2 ou até 3, o que impacta em muito na busca por direitos e garantias sociais.

É evidente que a intenção da Nobre Vereadora é minimizar a burocracia que impõe tanto sofrimento às mães e pais atípicos, sobretudo porque não é incomum que órgãos repartições usem do “prazo de validade do laudo” para inviabilizar o exercício da cidadania e dignidade das pessoas.

Entretanto, quando se propõe prazo indeterminado para laudos e relatórios médicos, ignora-se o caráter transitório de condições, patologias e futuros prognósticos, para além da clara violação do disposto na Lei Federal 12.842/2013, especialmente em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso II, conjugado com o artigo 4º, inciso X, e parágrafo 1º, vejamos:

Art. 2º O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.

Parágrafo único. O médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para:

II - a prevenção, o **diagnóstico** e o tratamento das doenças;

Art. 4º São atividades privativas do médico:

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;
§ 1º **Diagnóstico** nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios:
I - agente etiológico reconhecido;
II - grupo identificável de sinais ou sintomas;
III - **alterações** anatômicas ou **psicopatológicas**.

Portanto, a proposição limita a atuação profissional já disciplinada na Lei Federal, o que implica também numa invasão de competências e prerrogativas profissionais, e embora a intenção da Edil seja aparentemente desburocratizar a vida cotidiana das pessoas, em não havendo qualquer limitação de fins para aplicação do “prazo indeterminado” dos laudos e relatórios médicos, inviabiliza-se o próprio seguimento da proposição, já que incompatível com as normas legais e constitucionais que regem o tema, genericamente.

Portanto, outra não poderia ser a conclusão senão pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposta em apreço.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 168/2025, sendo assim, **voto contrário** à proposição apresentada pela Vereadora Thabatta Pimenta.

Natal/RN, 16 de Outubro de 2025.



PRETO AQUINO
Vereador Relator